

REFORMA DA PREVIDÊNCIA – DÉFICIT REAL OU FABRICADO?

Rosildo Luz Bomfim¹

RESUMO: A reforma da previdência, através PEC 06/2019, em razão de suposto déficit previdenciário é alvo de constantes discussões dos pesquisadores e estudiosos do direito. Estas discussões serão aqui abordadas a partir do prisma das fontes de custeio do orçamento da seguridade social. À luz de diversos dispositivos constitucionais e infralegais será abordado o tema e a problematização do déficit da previdência. Por fim, já nas considerações finais, será demonstrada a provável ausência do déficit da previdência e, ainda, formas de expansão da seguridade social aumentando-se as fontes de custeio sem aniquilamento dos direitos sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma da Previdência.

SUMÁRIO: 1. ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. 2. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS DA PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SIGILO. 3. PROPOSTAS PARA AUMENTO DA ARRECADAÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONCLUSÃO

1. ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

O artigo 195 da Carta Republicana estabeleceu as fontes e a vinculação da arrecadação da Seguridade Social, isto é, aquilo que se arrecada para a Seguridade Social deve ser gasto exclusivamente com ela, como se depreende do texto normativo, que se transcreve:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

¹ Advogado sócio do Escritório Bomfim e Persy Advogados Associados. Professor de Direito Processual Civil do Curso Toga Estudos Jurídicos na Preparação de Candidatos aos Concursos Públicos da Magistratura do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho. Professor do Curso de Pós-Graduação do Curso Toga Estudos Jurídicos em convênio com a Universidade Católica de Petrópolis – UCP e a Universidade Gama Filho – UGF. Professor da FEMPERJ e da ESA. Professor de diversos Cursos Preparatórios para Concursos Públicos na Área Jurídica. Professor Licenciado da UNESA. Ex-Professor da Universidade Cândido Mendes, da AMPERJ e do Curso de Graduação e Pós-Graduação da FAA.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) **Artigos 1º, 2º e 4º da Lei 9.718/98**

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - **Artigos 1º e 3º da Lei 7.689/88 -CSLL**

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos. **Artigos 26 e 27 da Lei 8.212/91 e art. 243 CF**

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidos depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada

a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Lado outro, o artigo 167, XI da Carta Republicana proibiu a utilização das contribuições previdenciárias descritas no artigo 195, I, “a” e II para qualquer outro fim que não **pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201**, asseverando que:

Art. 167. São vedados:

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A Emenda Constitucional 20/98 criou um sistema de blindagem para preservar a autonomia financeira do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) .

A Emenda Constitucional 27/2000 acrescentou o artigo 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias instituindo a **Desvinculação de Receitas da União – DRU**, consistente na **desvinculação de 20%** da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, que, por determinação constitucional, estejam vinculados a órgão, fundo ou despesa, inclusive as contribuições previdências pagas por empregadores incidentes sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador pagos a qualquer título (artigo 195, I “a”) e as contribuições previdenciárias pagas pelos trabalhadores e demais segurados da previdência social (artigo 195, II),

A Emenda Constitucional nº. 27/2000 limitou a vigência da **Desvinculação de Receitas da União – DRU** aos anos de 2000 a 2003.

De 2000 a 2003 a Previdência Social, por foça da Emenda Constitucional 27/2000, sofreu um “rombo” deficitário de 20%

Na sequência, seguiram-se diversas Emendas Constitucionais estendendo o lapso de vigência da **Desvinculação de Receitas da União – DRU** (EC 42/2003; 56/2007, 59/2009 e 68/2011).

No estágio atual tem-se em vigência a **Emenda Constitucional nº 93 de 08/09/2016** estendendo a **Desvinculação de Receitas da União – DRU até 31/12/2023 com percentual de 30%, ganhando** o artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte teor:

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

§ 1º (Revogado).

§ 2º

§ 3º (Revogado)."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 76-A e 76-B:

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município."

Como se percebe **com o advento da Emenda 93/2016 Constitucional de 08/09/2016 a Previdência Social passou a perceber um “rombo” deficitário de 30% de suas receitas vinculadas**, não obstante o Texto do artigo 167, XI da CRFB.

O STF foi convocado para manifestar-se a respeito da Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 27/2000 por obliterar o artigo 167, XI da CRFB e ainda, por afrontar cláusulas pétreas, também chamadas de núcleo duro da constituição (artigo 60,§ 4º), porém a Suprema Corte deu pela constitucionalidade da referida Emenda, asseverando que:

1. TRIBUTO. Contribuição social. Art. 76 do ADCT. Emenda Constitucional nº 27/2000. Desvinculação de 20% do produto da arrecadação. Admissibilidade. Inexistência de ofensa a cláusula pétrea. Negado seguimento ao recurso. Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional.” (RE 537.610, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 17.12.2009)

Este precedente fora reafirmado em outros julgamentos pela Suprema Corte como nos Recursos Extraordinários 614.184 (relatoria da Ministra Carmen Lúcia), 602.367 (relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski) e 606.569 (relatoria do Ministro Celso de Mello).

Não é só isso. O governo considera apenas a contribuição de trabalhadores e empresas para calcular o resultado da Previdência Social sem levar em consideração as demais contribuições como a arrecadação de outras contribuições sociais, como a **CSLL** (Contribuição Sobre Lucro Líquido), **COFINS** (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a receita bruta das empresas em geral), **PIS/PASEP** e sobre a receita de **concursos de prognósticos**, entre outros (artigo 195 da CRFB).

Por fim a Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social trazendo o elenco das verbas integrante da Previdência, nos seguintes termos:

Art. 11. No âmbito federal, **o orçamento da Seguridade Social é composto** das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

Parágrafo único do artigo 243. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Como se percebe, outras são as fontes de custeio da Previdência Social (artigo 195 da CRFB e Lei 8.212/91 artigos 11 e 27), além das contribuições de empregado e empregador e, ainda, tem-se que levar em consideração o “rombo” deficitário de 30% das receitas vinculadas à Previdência Social em razão do artigo 76 do ADCT (**Desvinculação de Receitas da União – DRU**).

2. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS DA PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SIGILO.

Os cidadãos não têm acesso aos documentos utilizados pelo governo para fundamentar a reforma da previdência porque o Ministério da Economia decretou sigilo sobre eles.

O sigilo foi revelado por reportagem da Folha de São Paulo, após o governo ter negado o pedido do jornal, via a Lei de Acesso à Informação para consultar os documentos.

A decretação do sigilo caracteriza afronta ao artigo 113 do ADCT (Ato das Disposições constitucionais Transitórias) e artigo 10 da CRFB, que dispõe.

Art. 113. A **proposição legislativa** que **crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016):

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

O primeiro ponto para análise é que, além da imposição constitucional da estimativa do impacto orçamentário e financeira da reforma da previdência (art. 113 da ADCT), o sigilo proposto pela equipe econômica do governo não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 23 da Lei 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação).

O segundo é a ausência participativa de órgão representativos, que tem acento no Conselho Nacional da Previdência, para que se dê eficácia ao preceituado no artigo 10 da Carta Republicana.

Em acesso ao site da previdência social, atualizado até a data de 19/03/2019, tem-se os atores sociais que deveriam participar dos debates sobre a reforma de previdência, como se percebe:

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA – CNP

REPRESENTANTES DO GOVERNO FEDERAL

Paulo Roberto Nunes Guedes – Titular e Presidente Ministro da Economia; Bruno Bianco Leal – Suplente Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; Leonardo José Rolim Guimarães – Titular Secretário de Previdência do Ministério da Economia; Rogério Nagamine Costanzi – Suplente Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; Renato Rodrigues Vieira – Titular Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Márcia Eliza de Souza – Suplente Diretora de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Benedito Adalberto Brunca – Titular Assessor Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; Cinara Wagner Fredo – Suplente Subsecretária do Regime de Gestão da Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; Bernardo Schettini – Titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia; Tereza da Silva Assis – Suplente Secretária de Política Econômica do Ministério da Economia; Amarildo Saldanha de Oliveira – Titular do Ministério da Economia; Vago – Suplente Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

REPRESENTANTES DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Gerson Maia de Carvalho – Titular do Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos – SINTAPI/CUT; Lucio Antonio Bellentani – Suplente da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB; Marcos Barroso de Oliveira – Titular da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP; Gildo Arquimínio de Carvalho - Suplente 2 da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP; Milton Baptista de Souza Filho – Titular do Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Força Sindical – SINDNAPI; Adriana Pereira Souza – Suplente da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG .

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE

Dionízio Martins de Macedo Filho – Titular da Força Sindical; Gilberto Torres Laurindo – Suplente da União Geral dos Trabalhadores – UGT; Quintino Marques Severo – Titular da Central Única dos Trabalhadores – CUT; João Junior Onuki Alves – Suplente da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores – CNPA; José Ramix de Melo Pontes Junior – Titular da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares – CONTAG; Fernando Antônio Duarte Dantas – Suplente da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB

REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES

Sylvia Lorena Teixeira de Sousa – Titular da Confederação Nacional da Indústria – CNI; Ênio Mathias Ferreira – Suplente da Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF; Roberto Nogueira Ferreira – Titular da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC; Otoni Gonçalves Guimarães – Suplente da Confederação Nacional de Municípios - CNM; Vânia Gomes Ataídes da Silva – Titular da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; Salomão Taumaturgo Marques – Suplente da Confederação Nacional do Transporte – CNT.

As representações são necessárias para implementar a eficácia do artigo 10 da Carta Política, que permite a participação da sociedade nas tomadas de decisões que influenciam em suas vidas e, ainda, para que possa a sociedade tomar decisões com suporte em fatos verdadeiros.

Na ausência de participação da sociedade, indaga-se: como foram feitos os cálculos para saber se, de fato, há déficit previdenciário? As contribuições sobre o faturamento bruto das empresas (COFINS – Lei 9.718/98), lucro líquido (CSLL – Lei 7.689/88), prognósticos de concursos (jogos – Lei 8.216 – art. 26) foram levados considerados para a elaboração das contas da previdência? Levou-se em consideração o rombo deficitário em decorrência da DRU (artigo 76 do ADCT)?

Sem as respostas acima não há como se atestar se há déficit nas contas da previdência, já que o orçamento da previdência está inserido no da seguridade social, que compreende: saúde, previdência e assistência social. Logo, não há como se proceder a uma conta isolada específica da previdência, sob o risco de se obliterar o artigo 165, III da Carta Política, que assim equaciona:

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

É preciso insistir no fato de que, à luz do artigo 194 da Carta Republicana, a Seguridade social compreende saúde, previdência e assistência social, como se pode perceber pela dicção do artigo retromencionado:

Art. 194. A **seguridade social** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**.

A conclusão que se chega é a de que o governo não nos apresentou contas sólidas ou conta alguma que dê base para afirmarmos que a seguridade social ou previdência social é de

3. PROPOSTAS PARA AUMENTO DA ARRECADAÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

3.1 CRIAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE DIVIDENDOS

O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta Republicana permite que o legislador institua fontes destinadas a garantia e manutenção da seguridade social. Logo, se poderia criar imposto sobre dividendos como fonte de custeio para a seguridade social e, assim, revogaríamos o artigo, §§ 1º e 2º da Lei 9.249/94, que isenta imposto sobre dividendos, como se perceberá:

Art. 10. **Os lucros ou dividendos** calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, **não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário**, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

Em se instituindo impostos sobre dividendo, estar-se-ia impondo aos mais privilegiados a participação no sistema de contribuição solidária prevista no sistema previdenciário brasileiro, ao invés de criarmos um sistema individual capitalizado.

3.2 CRIAÇÃO DE IPVA SOBRE HELICÓPTEROS – JATINHOS - IATES

Sendo o IPVA um imposto sobre a propriedade e não taxa de uso como no caso do pedágio, não se compreende porque até o presente momento não se instituiu imposto sobre a propriedade dos bens acima apresentados.

Certo que o STF, de forma equivocada, no RE 379.572 impediu a criação do referido tributo sobre embarcação, afirmado que o **Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores** surgiu para substituir a antiga TRU (Taxa Rodoviária Única), criada em 1969 pelo ordenamento jurídico brasileiro e sua função era financiar a expansão das rodovias brasileiras, logo não há correlação com os demais veículos que se pretende tributar.

Ainda que verdadeira fosse a argumentação jurídica, poder-se-ia instituir alguma forma de tributo sobre os bens apresentados acima, que são bens consumidos pela elite do país. E é justamente por isso, que nunca se aventou o governo federal de proceder tal tributação.

3.3 CRIAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTNAS E REAVALIAÇÃO DAS RENÚNCIAS FICAIS.

O referido imposto encontra-se descrito no artigo 153, VII e aguarda sua normatização através de lei complementar, o que nunca foi implementado pelo congresso Nacional.

Trata-se de verdadeira omissão legislativa na implementação do referido imposto de competência da União Federal.

Há cinco principais tipos de renúncias para o INSS: 1) desoneração da folha de pagamento para 52 setores da economia; 2) Simples Nacional (regime especial para micro e pequenas empresas); 3) alíquota simplificada para o microempreendedor individual; 4) isenção para entidades filantrópicas e 5) isenção de contribuição previdenciária para exportações do agronegócio.

Registre-se, ainda, que a alteração do artigo 457, §§ 1º e 2º da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que transformou verba de natureza jurídica salarial em indenizatória, acabou por afastar a base de cálculo para incidência de contribuição previdência e, via de consequência, reduziu as aposentadorias, posto que as referidas verbas não entram nos cálculos para o salário de contribuição, embora tenham nítida natureza salarial.

4. CONCLUSÃO.

Muito provável que o déficit da previdência seja fabricado em razão de não fazer parte dos cálculos todas as fontes de receitas que abastecem o orçamento da seguridade social que, como dito alhures, compreende a saúde, previdência e assistência social.

Não se sabe, no estágio atual, face ao sigilo imposto pelo governo, sobre os reais números da seguridade social com detalhamento de créditos advindos de cada fonte de custeio da seguridade social.

Por derradeiro, antes de pensarmos no desmonte do sistema solidário da previdência e partirmos para um sistema capitalizado, que não deu certo em país algum, devemos encontrar, se de fato há déficit, outras fontes de custeio como bem lembrado pelo constituinte no artigo 195, § 4º.

A Carta republicana menciona no artigo 195, § 4º a expansão da seguridade social e não a redução ou aniquilamento total do sistema solidário geracional, que o constituinte originário assim entendeu como correto. Constituinte derivado não tem o poder de obliterar regramento que garantem direitos sociais.